



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 229/83:

Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril (autonomia administrativa da Direcção-Geral do Turismo).

Defesa Nacional — Departamento do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento do Exército.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 127/83:

Esclarece dúvidas na aplicação dos regimes de tempo completo prolongado e de dedicação exclusiva, consagrados no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 230/83:

Altera os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro (Casa do Douro).

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 231/83:

Define as condições de progressão na carreira nos lugares providos ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 573/80, de 27 de Dezembro.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 616/83:

Organiza pelo sistema de unidades de crédito o curso de licenciatura em Engenharia Mecânica da Universidade de Aveiro.

Portaria n.º 617/83:

Organiza pelo sistema de unidades de crédito vários cursos de licenciatura ministrados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 229/83

de 28 de Maio

O Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril, veio atribuir autonomia administrativa à Direcção-Geral do Turismo, cujo órgão de gestão é o conselho administrativo, com a composição então definida.

Todo este sistema tem vindo a funcionar desde 1 de Janeiro de 1982, prática reveladora e demonstrativa não só das complexas tarefas que cabem ao referido conselho, para além do desempenho de funções normais e que não podem obviamente ser prejudicadas — não podem deixar de traduzir-se, necessariamente, num maior dispêndio de esforço e sensível sobrecarga de trabalho —, mas também pela elevada responsabilização exigida aos seus membros.

Com efeito deverá atentar-se designadamente no facto de a actuação da Direcção-Geral do Turismo se não restringir somente ao território nacional, estendendo-se também ao estrangeiro, através dos centros de turismo, não abstraindo da importância vital que tal actuação reveste para a economia nacional.

Nesta medida e em paralelismo com outras situações idênticas existentes no Estado, parece justo e equitativo dispensar o acréscimo de sobrecarga funcional e de responsabilidade que tem vindo a recair sobre os membros do conselho administrativo da Direcção-Geral do Turismo, consagrando o direito de atribuição aos mesmos de uma gratificação mensal.

Considera-se oportuno consagrar também, por razões de ordem prática, a possibilidade de substituição do presidente do referido conselho, em casos de ausência ou impedimento legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — O conselho administrativo é constituído pelo director-geral, que presidirá, por

2 elementos do pessoal dirigente de categoria igual ou superior a director de serviços, devendo incluir o que tiver na sua área de actuação os serviços de contabilidade, ambos a designar pelo membro do Governo responsável pelo sector do Turismo, e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a designar pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

2 — O presidente do conselho administrativo será substituído, nos casos de ausência ou impedimento, pelo subdirector-geral do Turismo ou por um dos directores de serviço que funcione como adjunto do director-geral.

3 — O conselho administrativo será secretariado por um funcionário a designar pelo presidente, sem direito a voto.

4 — Os membros do conselho administrativo e, bem assim, o secretário a designar nos termos do número anterior terão direito a uma gratificação mensal de montante a fixar por despacho

do membro do Governo responsável pelo sector do Turismo, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel* — *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

Promulgado em 12 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do mesmo diploma e da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

Classificação					Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão					
50	01				Investimentos do Plano		
					Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
				44.00	Outras despesas correntes:		
			2.02.0	44.09	Diversas	-	60 602
	41				Investigação científica e desenvolvimento tecnológico		
		01			Chefia do Serviço Cartográfico do Exército Actualização da cartografia básica de Portugal		
			2.02.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	1 000	-
			2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 600	-
	52				Defesa		
		01			Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército Construção de habitações para militares		
			2.02.0	46.00	Investimentos — Habitações	58 002	-
						60 602	60 602

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 de Abril de 1983, com o acordo do Secretário de Estado do Orçamento, dado por despacho de 3 de Maio de 1983.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1983. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 127/83

Tendo os regimes de tempo completo prolongado e de dedicação exclusiva, consagrados no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, suscitado dúvidas na sua aplicação, esclarece-se o seguinte, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do mesmo decreto-lei:

1.º O regime de dedicação exclusiva, implicando o exercício de funções em tempo completo prolongado, é bonificado com a soma dos acréscimos de vencimento previstos no quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, para cada um dos referidos regimes de trabalho.

2.º O regime de tempo completo prolongado confere um encurtamento do tempo necessário para a aposentação e um aumento do montante da respectiva pensão, em termos proporcionais, em relação ao regime de tempo completo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 28 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Decreto-Lei n.º 230/83

de 28 de Maio

Tendo-se verificado a impossibilidade de dar inteiro cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, quanto à data das próximas eleições para os órgãos da Casa do Douro, e tendo-se, por outro lado, reconhecido a conveniência, do ponto de vista prático, de alguns ajustamentos em relação aos mesmos, bem como correcções na redacção de certas disposições do diploma, introduzem-se no referido decreto-lei as alterações necessárias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1 —

2 — A Casa do Douro é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 4.º — 1 — São órgãos da Casa do Douro o conselho regional de vitivinicultores, o conselho de direcção e a direcção, a eleger pelos vitivinicultores da região demarcada que, no seu conjunto,

constituem o plenário de vitivinicultores ou colégio eleitoral da região.

2 — O conselho regional de vitivinicultores é constituído, no máximo, por 70 membros.

3 — O conselho de direcção é constituído por 1 presidente, 2 vice-presidentes e 2 vogais.

4 — A direcção é constituída pelo presidente e vice-presidentes do conselho de direcção, os quais exercerão as suas funções em tempo inteiro.

5 — É incompatível a qualidade de membro do conselho regional de vitivinicultores com a de membro da direcção da Casa do Douro.

6 — Os estatutos fixarão a competência e modo de funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 9.º

1 —

2 — Nos termos do número anterior, os estatutos e o regulamento eleitoral serão elaborados pela direcção da Casa do Douro em colaboração com o conselho regional de vitivinicultores.

3 —

4 — Até final do 1.º semestre de 1983 deverão ser realizadas eleições para os órgãos da Casa do Douro, as quais, no caso de não terem sido ainda aprovados os estatutos a que se refere o artigo 8.º, contendo o regulamento eleitoral, decorrerão nos termos que forem definidos por despacho do ministro da tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 17 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 231/83

de 28 de Maio

Considerando a necessidade de definir as condições de progressão na carreira nos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 573/80, de 27 de Dezembro, ocupados em primeiro provimento ao abrigo do artigo 10.º do mesmo diploma, por forma a permitir o acesso dos funcionários que anteriormente vinham desempenhando as respectivas funções, em concordância com o espírito do mesmo diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de progressão na carreira do pessoal provido em lugares do quadro de pessoal operário e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 573/80, de 27 de Dezembro, será contado todo o

tempo de exercício de funções em categorias diversas da actual carreira, desde que seja reconhecida, por despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, a identidade entre as funções desempenhadas nessa categoria e as correspondentes à carreira e categoria actuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 13 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 616/83
de 28 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 20/83, de 17 de Março;

Sob proposta da Universidade de Aveiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Organização)

O curso de licenciatura em Engenharia Mecânica da Universidade de Aveiro, criado pelo artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 20/83, de 17 de Março, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

(Área científica do curso)

A área científica do curso é a Engenharia Mecânica.

3.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

1) Áreas científicas obrigatórias:

a) Matemática	23
b) Física	16
c) Química	4,5
d) Línguas	2
e) Electrónica e Controlo	11
f) Economia e Gestão	13,5
g) Ciências da Engenharia	42,5
h) Engenharia Mecânica (Tecnologia)	37,5

2) Áreas científicas optativas:

a) Engenharia Mecânica (Tecnologia)	} 10
b) Economia e Gestão	
Total	160

4.º

(Duração normal)

O curso tem a duração normal de 5 anos lectivos.

5.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

6.º

(Classificação final da licenciatura)

1 — A classificação final da licenciatura é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no n.º 3.º

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Abril de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 617/83

de 28 de Maio

A Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT) da Universidade Nova de Lisboa ministra os cursos de licenciatura em Engenharia do Ambiente, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/78, de 10 de Janeiro, em Engenharia Física e dos Materiais e em Química Aplicada, ambos criados pelo Decreto n.º 127/81, de 21 de Outubro.

Ministra igualmente, em regime de experiência pedagógica aprovado pelo Despacho n.º 24/79, de 11 de Outubro, o curso de licenciatura em Engenharia Informática com a duração de 4 semestres lectivos, ao qual se podem candidatar estudantes com o 3.º ano completo, bacharéis ou titulares de um curso superior completo nas áreas de economia, gestão, contabilidade ou ciências.

Pelo n.º 1 do Despacho n.º 24/79, este curso será ministrado até à criação de uma licenciatura em Engenharia Informática integralmente ministrada na Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Criada a licenciatura em Engenharia Informática pelo Decreto do Governo n.º 15/83, de 24 de Fevereiro, com a duração de 5 anos lectivos, a ministrar na Faculdade de Ciências e Tecnologia, o curso de licenciatura em Informática a que se refere o Despacho n.º 24/79 cessará de ser ministrado logo que aquela esteja integralmente em funcionamento.

Propostos pela Faculdade de Ciências e Tecnologia os planos de estudo dos cursos referidos organizados

em regime de unidades de crédito, bem como as condições de cessação de funcionamento do curso de licenciatura em Engenharia Informática a que se refere o Despacho n.º 24/79, aprovam-se estas propostas reunidas numa única portaria.

Nestes termos, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, do artigo 2.º do Decreto n.º 127/81, de 21 de Outubro, e do artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 15/83, de 24 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Cursos a que se aplica)

Os cursos de licenciatura em:

- a) Engenharia do Ambiente;
- b) Engenharia Física e dos Materiais;
- c) Química Aplicada;
- d) Engenharia Informática;

criados pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/78, de 10 de Janeiro, pelo artigo 1.º do Decreto n.º 127/81, de 21 de Outubro, e pelo artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 15/83, de 24 de Fevereiro, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

(Ramos)

1 — O curso de licenciatura em Engenharia do Ambiente desdobra-se nos ramos de:

- a) Ambiente;
- b) Ordenamento do Território;
- c) Engenharia Sanitária;
- d) Engenharia Geológica.

2 — O curso de licenciatura em Engenharia Física e dos Materiais desdobra-se nos ramos de:

- a) Engenharia Física;
- b) Engenharia dos Materiais.

3 — O curso de licenciatura em Química Aplicada desdobra-se nos ramos de:

- a) Química Orgânica;
- b) Biotecnologia.

4 — O curso de licenciatura em Engenharia Informática desdobra-se nos ramos de:

- a) Informática das Organizações;
- b) Ciência e Tecnologia dos Computadores;
- c) Ciência e Tecnologia de Programação.

3.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são para cada curso os constantes dos anexos I a XI desta portaria.

4.º

(Precedências)

As tabelas e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e sujeitos a aprovação e publicação nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

(Classificação final)

1 — A classificação final das licenciaturas é a média aritmética ponderada arredondada (considerando como unidade a fracção não inferior a 5 décimas) das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto nos anexos I a XI desta portaria.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e sujeitos a aprovação e publicação nos termos do n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

6.º

(Inscrição nos ramos)

1 — A inscrição nos ramos em que cada curso se desdobra está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta da Faculdade.

2 — Podem candidatar-se à inscrição em cada ramo os alunos que satisfaçam as condições fixadas para cada um nos anexos I a XI desta portaria.

3 — A selecção dos candidatos à inscrição nos ramos será feita pelo conselho científico, mediante apreciação curricular dos candidatos e, eventualmente, entrevista.

7.º

(Cessação do funcionamento da licenciatura em Engenharia Informática)

1 — O curso de licenciatura em Engenharia Informática a que se refere o Despacho n.º 24/79, de 11 de Outubro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, cessará de ser ministrado no ano lectivo de 1987-1988.

2 — A partir do ano lectivo de 1987-1988 os alunos que por não terem concluído o curso ou por força de reingresso devam inscrever-se no curso de licenciatura em Engenharia Informática, criado pelo Decreto do Governo n.º 15/83, serão integrados no plano de estudos deste, de acordo com um plano de estudos próprio a fixar pelo conselho científico.

8.º

(Início do funcionamento)

1 — Os planos e regimes de estudos fixados na presente portaria para os cursos de licenciatura em Engenharia do Ambiente, Engenharia Física e dos Materiais e Química Aplicada entram em vigor para todos os anos dos cursos a partir do ano lectivo de 1982-1983.

2 — O curso de licenciatura em Engenharia Informática, criado pelo Decreto do Governo n.º 15/83,

de 24 de Fevereiro, entrará em funcionamento, ano lectivo a ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1983-1984.

9.º

(Transição)

Os alunos dos anteriores planos de estudo que por força de reingresso devam inscrever-se em ano lectivo ministrado de acordo com os novos planos serão integrados nestes de acordo com um plano de estudos próprio a fixar pelo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Maio de 1983.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto Romão Dias*,
Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Curso de licenciatura em Engenharia do Ambiente

Ramo do Ambiente

- 1 — Área científica do curso:
Engenharia do Ambiente.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:
160.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória principal:
Engenharia do Ambiente 41,5
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|---|------|
| a) Matemática | 13,5 |
| b) Física | 8,0 |
| c) Química | 10,0 |
| d) Ecologia e Ciências Biológicas | 32 |
| e) Ciências Humanas e Sociais | 27 |
| f) Ciências da Terra | 9,5 |
| g) Ordenamento do Território | 6,0 |
| h) Hidráulica Sanitária | 3,0 |
- 4.3 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|------------------------------------|-------|
| a) Ordenamento do Território | } 9,5 |
| b) Engenharia Sanitária | |
| c) Engenharia Geológica | |
- 5 — Condições para a inscrição no ramo:
3 semestres lectivos de inscrição no curso;
Obtenção de 40 unidades de crédito.

ANEXO II

Curso de licenciatura em Engenharia do Ambiente

Ramo de Ordenamento do Território

- 1 — Áreas científicas do curso:
a) Engenharia do Ambiente;
b) Ordenamento do Território.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:
160.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

- 4.1 — Área científica obrigatória principal:
- | | |
|------------------------------------|----|
| a) Engenharia do Ambiente | 23 |
| b) Ordenamento do Território | 41 |
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|---|------|
| a) Matemática | 13,5 |
| b) Física | 8,0 |
| c) Química | 10,0 |
| d) Ecologia e Ciências Biológicas | 23,0 |
| e) Ciências Humanas e Sociais | 19 |
| f) Ciências da Terra | 9,5 |
| g) Ciências da Engenharia | 3,0 |
| h) Hidráulica Sanitária | 6,0 |
- 4.3 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|---|-------|
| a) Ordenamento do Espaço Regional | } 4,0 |
| b) Ordenamento do Espaço Urbano | |
| c) Ordenamento do Sítio | |

5 — Condições para a inscrição no ramo:

3 semestres lectivos de inscrição no curso;
Obtenção de 40 unidades de crédito.

ANEXO III

Curso de licenciatura em Engenharia do Ambiente

Ramo de Engenharia Sanitária

- 1 — Áreas científicas do curso:
a) Engenharia do Ambiente;
b) Engenharia Sanitária.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:
160.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- | | |
|---------------------------------|------|
| a) Engenharia do Ambiente | 9,0 |
| b) Engenharia Sanitária | 46,5 |
- 4.1 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|---|------|
| a) Ecologia e Ciências Biológicas | 19,0 |
| b) Matemática | 20,0 |
| c) Física | 8,0 |
| d) Química | 10,0 |
| e) Ciências Humanas e Sociais | 15,0 |
| f) Ciências de Engenharia | 20,0 |
| g) Ciências da Terra | 6,5 |
- 4.2 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|------------------------------------|-----|
| a) Ambiente | } 6 |
| b) Ordenamento do Território | |
| c) Engenharia Geológica | |
| d) Outras | |
- 5 — Condições para a inscrição no ramo:
3 semestres lectivos de inscrição no curso;
Obtenção de 40 unidades de crédito.

ANEXO IV

Curso de licenciatura em Engenharia do Ambiente

Ramo de Engenharia Geológica

- 1 — Área científica do curso:
Engenharia Geológica.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

160.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Área científica obrigatória principal:

Engenharia Geológica 60,5

4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:

a) Engenharia do Ambiente 6,0
 b) Matemática 17,0
 c) Física 8,0
 d) Química 10,0
 e) Ciências Humanas e Sociais 11,5
 f) Ciências de Engenharia 10,0
 g) Ciências da Terra 20,0
 h) Ecologia e Ciências Biológicas 7,0
 i) Hidráulica Sanitária 3,0

4.3 — Áreas científicas opcionais:

a) Ordenamento do Território }
 b) Engenharia Sanitária } 7,0
 c) Outras }

5 — Condições para a inscrição no ramo:

3 semestres lectivos de inscrição no curso;
 Obtenção de 40 unidades de crédito.

ANEXO V

Curso de licenciatura em Engenharia Física e dos Materiais

Ramo de Engenharia Física

1 — Áreas científicas e tecnológicas:

a) Física;
 b) Ciências de Engenharia.

2 — Duração normal do curso:

5 anos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau:

167,5.

4 — Áreas científicas e tecnológicas envolvidas no plano curricular e distribuição das unidades de crédito:

a) Física 66,5
 b) Ciências de Engenharia 41,0
 c) Matemática 31,0
 d) Ciências Humanas e Sociais 12,0
 e) Química 8,0
 f) Ciências dos Materiais 6,5
 g) Informática 2,5

5 — Condições para a inscrição no ramo:

4 semestres lectivos de inscrição no curso;
 Obtenção de 60 unidades de crédito.

ANEXO VI

Curso de licenciatura em Engenharia Física e dos Materiais

Ramo de Engenharia dos Materiais

1 — Áreas científicas e tecnológicas:

a) Ciências dos Materiais;
 b) Ciências de Engenharia.

2 — Duração normal do curso:

5 anos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau:

165.

4 — Áreas científicas e tecnológicas envolvidas no plano curricular e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Ciências dos Materiais 37,5
 b) Ciências de Engenharia 40
 c) Matemática 30
 d) Física 16
 e) Química 13
 f) Ciências Humanas e Sociais 8,5

4.2 — Áreas científicas optativas:

a) Metalurgia }
 b) Materiais Semicondutores e Conversão de Energia } 20
 c) Materiais Poliméricos }
 d) Controle da Qualidade }
 e) Materiais Diversos }

5 — Condições para a inscrição no ramo:

4 semestres lectivos de inscrição no curso;
 Obtenção de 60 unidades de crédito.

ANEXO VII

Curso de licenciatura em Química Aplicada

Ramo de Química Orgânica

1 — Áreas científicas do curso:

a) Química Orgânica;
 b) Química dos Produtos Naturais;
 c) Tecnologia Química.

2 — Duração normal do curso:

5 anos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

155.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias principais:

a) Química Orgânica 27,0
 b) Química dos Produtos Naturais 13,0
 c) Tecnologia Química 7,5

4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:

a) Química 42,5
 b) Matemática 16,0
 c) Física 7,5
 d) Tecnologia 12,0
 e) Biologia 13,0
 f) Ciências Humanas e Sociais 4,0

4.3 — Áreas científicas opcionais:

a) Biotecnologia }
 b) Matemática } 12,5
 c) Engenharia }
 d) Outros }

5 — Condições para a inscrição no ramo:

6 semestres lectivos de inscrição no curso;
 Obtenção de 85 unidades de crédito.

ANEXO VIII

Curso de licenciatura em Química Aplicada

Ramo de Biotecnologia

1 — Áreas científicas do curso:

a) Tecnologia Bioquímica;
 b) Tecnologia Microbiana;
 c) Engenharia Genética.

- 2 — Duração normal do curso:
5 anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:
155.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Áreas científicas obrigatórias principais:
- | | |
|--------------------------------|------|
| a) Tecnologia Bioquímica | 18,0 |
| b) Tecnologia Microbiana | 9,0 |
| c) Engenharia Genética | 12,0 |
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|-------------------------------------|------|
| a) Química | 42,5 |
| b) Matemática | 16 |
| c) Física | 7,5 |
| d) Tecnologia | 12 |
| e) Biologia | 13 |
| f) Ciências Humanas e Sociais | 4 |
- 4.3 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|---------------------------|--------|
| a) Química Orgânica | } 21,0 |
| b) Matemática | |
| c) Engenharia | |
| d) Outras | |
- 5 — Condições para a inscrição no ramo:
6 semestres lectivos de inscrição no curso;
Obtenção de 60 unidades de crédito.

ANEXO IX

Curso de Licenciatura em Engenharia Informática

Ramo de Informática das Organizações

- 1 — Área científica do curso:
Informática das Organizações.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:
160.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória principal:
Informática das Organizações 35,5
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|--|------|
| a) Matemática | 35,0 |
| b) Física | 13,0 |
| c) Química | 4,0 |
| d) Ciências Humanas e Sociais | 8,5 |
| e) Sistemas de Informação | 6,0 |
| f) Ciências e Tecnologia da Programação | 21,5 |
| g) Ciência e Tecnologia dos Computadores | 30,5 |
- 4.3 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|--|-------|
| a) Informática das Organizações | } 6,0 |
| b) Ciência e Tecnologia da Programação | |
| c) Ciência e Tecnologia dos Computadores | |
- 5 — Condições para a inscrição no ramo:
6 semestres de inscrição no curso;
95 unidades de crédito.

ANEXO X

Curso de licenciatura em Engenharia e Informática

Ramo de Ciência e Tecnologia da Programação

- 1 — Área científica do curso:
Ciência e Tecnologia da Programação.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:
153.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória principal:
Ciência e Tecnologia da Programação 33,0
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|---|------|
| a) Matemática | 35 |
| b) Física | 13,0 |
| c) Química | 4,0 |
| d) Ciências Humanas e Sociais | 8,5 |
| e) Sistemas de Informação | 6,0 |
| f) Informática das Organizações | 17,0 |
| g) Ciências e Tecnologia dos Computadores | 30,0 |
- 4.3 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|--|-------|
| a) Informática das Organizações | } 6,0 |
| b) Ciência e Tecnologia da Programação | |
| c) Ciência e Tecnologia dos Computadores | |
- 5 — Condições para a inscrição no ramo:
6 semestres lectivos de inscrição no curso;
Obtenção de 95 unidades de crédito.

ANEXO XI

Curso de licenciatura em Engenharia Informática

Ramo de Ciência e Tecnologia dos Computadores

- 1 — Área científica do curso:
Ciência e Tecnologia dos Computadores.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos.
- 3 — Número de unidades de crédito necessário à concessão do grau:
162.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Área científica obrigatória principal:
Ciências e Tecnologia dos Computadores 51,5
- 4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:
- | | |
|--|------|
| a) Matemática | 35,0 |
| b) Física | 13,0 |
| c) Química | 4,0 |
| d) Ciências Humanas e Sociais | 8,5 |
| e) Sistemas de informação | 6,0 |
| f) Informática das Organizações | 17,0 |
| g) Ciência e Tecnologia de Programação | 21,5 |
- 4.3 — Áreas científicas opcionais:
- | | |
|--|-------|
| a) Informática das Organizações | } 6,0 |
| b) Ciência e Tecnologia da Programação | |
| c) Ciência e Tecnologia dos Computadores | |
- 5 — Condições para a inscrição no ramo:
6 semestres lectivos de inscrição no curso;
Obtenção de 95 unidades de crédito.